PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.148, DE 25 DE JULHO DE 2005.

Reduz acréscimos legais sobre a dívida ativa, instituindo o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas – REFIS-PELOTAS -, e dá outras providências.

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR SEU PREFEITO, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI

Art. 1º – Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pelotas, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

Art. 2º - Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31/12/2004, e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – Se pagos em até 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II – Se pagos parceladamente, em até **36 (trinta e seis)** prestações mensais sucessivas, com desconto de 50% (cinqüenta por cento) da multa e 50% (cinqüenta por cento) dos juros devidos;

III - Se pagos parceladamente, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com desconto de 20% (vinte por cento) da multa e 20% (vinte por cento) dos juros devidos;

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Receita, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º - O benefício previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – A cobrança de débito assim reduzido se dará por iniciativa do poder executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo segundo desta Lei, impreterivelmente em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretária Municipal de Receita no prazo referido no *caput,* com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A homologação do pedido de parcelamento fica condicionada às garantias apresentadas.

§ 3º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 4º - O Secretário Municipal de Receita e o Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, são as autoridades competentes para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 5º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização de acordo como o contribuinte, deverá estar motivado pela autoridade que o deferiu.

§ 6º - O silêncio da Administração terá o significado de deferimento de adesão ao programa instituído por esta Lei a partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, salvo se o responsável pelo deferimento se manifestar em contrário, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - O prazo para apresentação de garantia é de 60 (sessenta) dias, contados do deferimento do pedido de parcelamento.

Art. 6º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes a URM.

Art. 7º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da URM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não cumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 8º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas na forma desta.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de

vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11 - Para a realização da cobrança do débito fiscal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de uma instituição bancária.

Art. 12 - Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais – Anexo II - no que tange a renuncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2005.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Nobre da Prefeitura de Pelotas, em 25 de julho de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito de Pelotas

Registre-se. Publique-se.

Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo